



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Notícia de Fato n.º 000318-940/2021)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2021, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pela Promotora de Justiça **MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ**, doravante designado **COMPROMITENTE**, e de outro lado os **COMPROMISSÁRIOS** abaixo relacionados, celebraram o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos e pelas razões que seguem:

GUETNER & MARTINS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º **05.861.201/0001-05**, com sede situada na **FOLHA 17, QUADRA 02, LOTE 02 e 03**, Nova Marabá, neste Município, CEP **68.505-020** neste ato representado por **KAMYLLA MARTINS GUETNER BARBOSA SOUZA**.

KAMYLLA MARTINS GUETNER BARBOSA SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 806.931.722-15, RG n.º 4562316 PC/PA, sócia administradora do estabelecimento **GUETNER & MARTINS LTDA**, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais n.º 01, Quadra 74, Bairro: Laranjeiras, CEP: 68.501-430, neste Município.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do consumidor (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; artigo 1º e 5º da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que os dispositivos da Lei n.º 8.078, de 01 de setembro de 1990, que estabelecem normas de proteção e defesa do consumidor, matéria de ordem pública e interesse social, dispõem como direitos básicos do consumidor, entre outros, o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, **com especificação**

correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais e efetiva prevenção e reparação de danos, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I, II, III, IV e VI da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.078, de 01 de setembro de 1990, em seu art. 19, dispõe que: "os fornecedores respondem solidariamente pelos **vícios de quantidade** do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária**, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha. (...)";

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 000318-940/2021, em razão do envio pela Agência Nacional de Petróleo- ANP da cópia do Processo Administrativo n.º 48630.200279/2020-91, instaurado em face do **GUETNER & MARTINS LTDA** e seus sócios-administradores;

CONSIDERANDO a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n.º 48630.200279/2020-91 - ANP, que apurou o Auto de Infração constante no Documento de Fiscalização (DF) n.º 580070, lavrado em face do **GUETNER & MARTINS LTDA**, considerando como subsistente a infração nos termos da art. 3º, inc. XI da Lei n.º 9.847/99;

CONSIDERANDO que a **AGÊNCIA NACIONAL DE petróleo - ANP** efetuou a autuação do estabelecimento comercial, primeiro compromissário, ante a constatação da seguinte irregularidade:

2. AUTO DE INFRAÇÃO

O bico 2 de abastecimento de EHC - Etanol Hidratado Combustível, estava sendo utilizado com irregularidade(s) no(s) volume(s) dispensado(s) por sua bomba medidora. Isso foi verificado mediante conferências realizadas com a utilização de medida-padrão de 20 litros de propriedade do posto revendedor, devidamente aferida e lacrada pelo Inmetro, realizadas por este agente de fiscalização, conforme a seguir demonstrado:

- Etanol Hidratado Combustível, Bico nº 02 e Bomba série nº 35961114

Ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto era visualizado no visor da medida padrão, então complementando-se a medida padrão até a marca 0 (zero), de seu visor, a bomba medidora indicava os seguintes volumes (em litros), : - 0,100 L, -0,110 e -0,100L.

No entanto, o erro máximo tolerado, para menos, é de -0,060 litros a cada 20 litros, equivalente a erro relativo máximo tolerado de 0,3% (tres décimos por cento), conforme sub-ítem 5.1.2 das Instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 559/2016; adotada pela Portaria Inmetro 294/2018, sendo que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber; o que constitui infração ao inc. VI do art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013.

ID: 18897285 / 2

CONSIDERANDO que de acordo com a decisão da Agência Nacional de Petróleo - ANP, não ficou demonstrado nos autos do Processo Administrativo que o compromissário, com a prática da infração, tenha auferido qualquer vantagem que justificasse o agravamento da pena;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público firmar compromisso de ajustamento de conduta, a teor do Art. 5º § 6º, da Lei nº 7.347/92, da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com força de Título Executivo Extrajudicial;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e Constitucionais, com eficácia de título executivo a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário, a teor do art. 3º da Resolução 179 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o propósito de convergir esforços, estabelecer prazos, garantias e formas de cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS para a salvaguarda dos interesses do consumidor, as partes celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 113 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comprometendo-se os **COMPROMISSÁRIOS** a envidar esforços e agir visando o pleno êxito do aqui pactuado, obedecido o seguinte:

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Cláusula 1ª – Assumem o compromisso de absterem-se de comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em desacordo com as especificações técnicas, com vícios de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Cláusula 2ª – Obrigam-se a fornecer ao consumidor, volume de combustível automotivo de acordo com a indicação constante na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

Cláusula 3ª - Comprometem-se a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

Cláusula 4ª - Assumem o compromisso de absterem-se de colocarem no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas acima resultará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida, ainda que parcialmente. A aplicação da multa será renovada a cada constatação de descumprimento.

CLÁUSULA 6ª - O valor das multas será atualizado com base no índice de correção das dívidas utilizado pela Justiça Comum Estadual. A data de incidência da atualização será a data de celebração deste termo de ajuste de conduta.

CLÁUSULA 7ª - As multas previstas na Cláusula 5ª serão destinadas ao Fundo Municipal do Consumidor (art. 13 da Lei n.º 7.347/85), sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução n.º 179 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLÁUSULA 8ª - As multas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor de indenizações por danos coletivos e individuais, tampouco das penalidades previstas na legislação.

CLÁUSULA 9ª - As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.



CLÁUSULA 10ª - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste ajuste de conduta por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CAPÍTULO III – DA REPARAÇÃO DOS DANOS COLETIVOS

CLÁUSULA 11ª – A título de indenização por Danos Morais Coletivos o valor correspondente a R\$-3.000,00 (três mil reais), obrigação a ser satisfeita pelos requeridos individualmente, revertendo para a entidade assistencial, sem fins lucrativos: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS, situado à Rua Sergipe, Quadra 32, Lote 25, Belo Horizonte, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº. 01.711.946/0001-29, devendo os valores ser depositados de forma identificada na agência nº. 4222-6, conta corrente nº. 24093-1, Banco do Brasil (APAE DOAÇÃO);

PARÁGRAFO ÚNICO: o pagamento poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais) cada; a primeira parcela deve ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do acordo e as seguintes, sucessivamente, a cada intervalo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO IV – DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 12ª - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima ficarão os COMPROMISSÁRIOS passíveis de instauração de procedimento para apuração de danos morais e materiais coletivos e individuais homogêneos decorrentes de sua conduta, sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 5ª**.

PARÁGRAFO ÚNICO: a comprovação do adimplemento do pactuado fica a cargo dos COMPROMISSÁRIOS e deverá ser providenciada nos próprios Autos da Notícia de Fato mediante a apresentação do comprovante de depósito/transferência.

CAPÍTULO V – DA SUCESSÃO

CLÁUSULA 13ª - As cláusulas constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento das multas avençadas para o caso de inadimplemento.

CAPÍTULO VI – DO GRUPO ECONÔMICO

CLÁUSULA 14ª - Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada participante do grupo.

CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 15ª - O cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Estadual, Procon Municipal e Agência Nacional de Petróleo - ANP. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo;

CLÁUSULA 16ª - Requisitada a documentação comprobatória do cumprimento deste título pelo Ministério Público Estadual, uma vez não apresentada tal documentação ou justificativa legal, será considerado como descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o que ensejará a propositura da ação judicial correspondente para a obtenção do cumprimento, , sem prejuízo da execução da multa prevista na **CLÁUSULA 5ª**;

CAPÍTULO VIII – DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

CLÁUSULA 17ª - O compromitente, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste Termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais;

CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA

CLÁUSULA 18ª - Ao compromitente fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento de súmula vinculante; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia notificação dos compromissários;

CAPÍTULO X – DA VIGÊNCIA

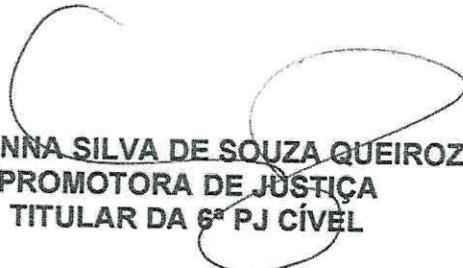
CLÁUSULA 19ª - Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução/cumprimento de sentença;

CLÁUSULA 20ª - O compromisso ora firmado não implica renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do compromitente o interesse processual para ajuizamento de ação civil pública em face dos compromissários, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração, conforme o descrito acima;



CLÁUSULA 21ª - As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data da celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Marabá-PA, 16 de setembro de 2021.


MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
TITULAR DA 6ª PJ CÍVEL


GUETNER & MARTINS LTDA
Compromissário


KAMYLLA MARTINS GUETNER BARBOSA SOUZA
Compromissária